

DECISÃO N° 1933955, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 25742.424896/2021-07

AI5 nº 1715051215 - CVPAF-BA

Autuada: AEROLINEAS ARGENTINAS S.A

A empresa AEROLINEAS ARGENTINAS S.A foi autuada em 3 de maio de 2021 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o art. 7º, da Portaria nº 652, de 25 de janeiro de 2021. As condutas foram tipificadas no art. 10, XXIII, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Em 03/05/2021 chegou ao Aeroporto de Salvador, um voo 1966, prefixo LV-FUV, procedente de EZEIZA/AR, fretado pela Confederación Sudamericana de Fútbol (Conmebol) com a delegação do time de futebol Independiente da Argentina, totalizando 47 passageiros, dentre os quais 11 apresentavam resultado de exame RT-PCR positivo/detectável para SARS-Cov-2 (Covid-19), em coleta realizada no dia 01/05/2021, na Argentina, o que contraria o que dispõe a Portaria nº 652 de 25 de janeiro de 2021, sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País de estrangeiros, de qualquer nacionalidade, conforme recomendação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, em seu artigo 7º que estabelece que a entrada de estrangeiros no país por via aérea é condicionada a apresentação à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque, de documento comprobatório de realização de teste laboratorial RT-PCR para rastreamento da infecção pelo coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) com resultado negativo ou não reagente, realizado até 72 horas antes do momento do embarque. Além disso, nenhum dos 47 tripulantes preencheu a Declaração de Saúde do Viajante, como preconiza a referida Portaria.

[...]

Notificada da autuação em 1 de setembro de 2021 (fls. 35-36), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se pela manutenção do AIS (fls. 28-31), argumentando que o voo da empresa Aerolíneas Argentinas AR 1966 prefixo LV-FUC pousou no Aeroporto de Salvador transportando 47 passageiros, sendo equipe técnica e o time de futebol Club Atlético Independiente e, durante a fiscalização, constatou-se que 11 desses passageiros testaram positivo para o COVID-19 (exames RT-PCR realizado nas últimas 72 horas). Informou que, diante disso, os passageiros foram notificados individualmente para que cumprissem medida de isolamento de 14 dias. Acrescentou que a Polícia Federal foi informada do impedimento de desembarque dos passageiros, mas diante da inviabilidade de manter os 47 passageiros na área de desembarque internacional, foram autorizados a cumprir o período de isolamento no hotel até que fosse providenciado o retorno ao país de origem. Ressaltou que, mesmo com todas as orientações para suspensão da partida de futebol, o jogo foi mantido e realizado. Ao final da partida foi lavrado o auto de infração sanitária por descumprimento de medida de isolamento, estando presentes o Cônsul da Argentina, um representante da Conmebol e membros da Polícia Federal. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 31).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4-27, como os Termos de Controle do Sanitário do Viajante e os resultados de exame positivo para o COVID-19, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

É preciso dar um passo atrás para contextualizar o período em que ocorreu o fato. Trata-se de situação séria de saúde pública mundial ocasionada pelo Coronavírus que teve alta taxa de letalidade pois não se conhecia como era transmitida e nem como tratar as pessoas que eram contaminadas pois tratava de agente desconhecido e, portanto, não havia medicamento

para tratamento médico adequado.

Nesse contexto, as autoridades sanitárias promoveram diversas ações orientadoras para o enfrentamento da pandemia, tendo a empresa enviado representante para duas reuniões com essa finalidade, a Sra. Isabela Sousa Veloso (fls. 39-44). As reuniões com a comunidade aeroportuária do aeroporto de Salvador - BA ocorreram nos dias 10/02/2020 e 27/02/2020, antes, portanto, do voo em questão, e tiveram como pauta a apresentação dos planos preventivos e de contingência para gestão da crise de saúde instalada.

Ademais, na chegada do voo, ao constatar a presença de passageiros contaminados, foi pactuado entre as autoridades migratórias que o retorno de todos deveria ocorrer no dia seguinte, sendo todos orientados a permanecer em isolamento. Entretanto, ao arrepio da orientação e da legislação sanitária brasileira, as medidas de isolamento não foram cumpridas, tendo a partida de futebol sido realizada no dia 04/05/2022.

Diz a Portaria nº 652, de 2021, em seu art. 7º, que:

7º As restrições de que trata esta Portaria não impedem a entrada de estrangeiros no País por via aérea, desde que obedecidos os requisitos migratórios adequados à sua condição, inclusive o de portar visto de entrada, quando este for exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o viajante de procedência internacional, brasileiro ou estrangeiro, deverá apresentar à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque:

I - documento comprobatório de realização de teste laboratorial **RT-PCR**, para rastreio da infecção pelo coronavírus **SARS-CoV-2 (covid-19)**, com resultado negativo ou não reagente, realizado nas setenta e duas horas anteriores ao momento do embarque, observados os seguintes critérios: (g.n)

[...]

Diante disso, não resta dúvida de que a Autuada agiu de forma deliberada no sentido de promover a disseminação do Coronavírus, ao deixar de adotar as regras sanitárias quando já era conhecido que 11 dos 47 passageiros estavam com exame RT-PCR positivo/detectável para o Covid 19, conforme resultado de coleta realizada no dia 01/05/2021, ainda na Argentina.

Assim, apesar de ter conhecimento das restrições vigentes no Brasil à época, a companhia aérea em epígrafe

cometeu infração sanitária quando permitiu que passageiros com o Coronavírus SARS-Cov-2 embarcassem na Argentina em voo para Salvador/BA.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 265/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 25/08/2021 (fls. 34) e entregue pelos Correios em 01/09/2021 (fls. 36), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e a empresa apresenta o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 38), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena, conforme advertido no referido ofício.

Ademais, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 33) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 42).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 33 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25751.114055/2010-21) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (20/09/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo

pelo qual as infrações serão classificadas como leve no que se refere aos valores das multas, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, sem, no entanto, se exceder a ponto de impactar além do necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada um dos 11 passageiro que estava com o teste RT-PCR positivo, o que perfaz o valor total de R\$ 825.000,00 (oitocentos e vinte e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/10/2022, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 15/10/2022, às 06:31, conforme horário oficial de Brasília,



com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1933955** e o código CRC **257E9E96**.
